



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 27 de julho de 2021 - Edição nº 139/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**(Cons. em Exercício)**

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 26 de julho de 2021

Publicação: Terça-feira, 27 de julho de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....20

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 005311/15

PARECER PRÉVIO Nº. 076/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 500/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 13 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ - PREFEITO

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 51); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 79)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Oeiras. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Lukano Araújo Costa dos Reis Sá - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 67):

a) Inconsistências na abertura de créditos adicionais:

- Divergência entre as informações enviadas a esta Corte: os valores informados no Sagres Contábil divergem daqueles contidos no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

- Não publicação dos decretos informados: os Decretos nºs 06 ao 10; 26 ao 28; 34, 35, 38, 39, 40 e 41 informados no sistema SAGRES Contábil/2015 do TCE/PI não foram publicados.

b) Atraso no envio da prestação de contas mensal: atraso no envio do Sagres (meses 01, 02, 03 e 12) e Documentação de despesa (meses 02, 03 e 12).

c) Não envio de peça componente da prestação de contas: as Informações sobre o processo seletivo simplificado realizado não foram enviadas.

d) Atraso no envio da prestação de contas anual: atraso de 8 dias.

e) Inconsistência contábil no registro de receitas de convênios: receitas originadas de Convênio Federal foram classificadas como Receitas Correntes - Transferências Correntes, quando na realidade deveriam ser classificadas como Receitas de Capital - Investimentos - Obras e Instalações.

f) Registro contábil da COSIP a menor: houve uma diferença de R\$ 605.528,84 a menor no valor da COSIP registrado no Balanço (Anexo 02 – Receita segundo as Categorias Econômicas) e no informativo da Eletrobrás.

g) Descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: o Município aplicou o percentual de 29,17% nos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o Inciso III, do Artigo 12, da Lei 1.782/2014 - LDO do Município, na qual determina o percentual mínimo de 30% para a aplicação em Educação em 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 012661/2019

ACÓRDÃO Nº. 406/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 523/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 021, DE 24 DE JUNHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Representação formulada contra o Prefeito do Município de São Félix do Piauí, Exercício Financeiro de 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial. Redução da multa aplicada ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 891/2019 para reduzir a multa de 8.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, porém mantendo a Procedência da Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste Processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 001153/15

ACÓRDÃO Nº 415/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 500/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 13 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

GESTOR/CARGO: GESTOR: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – ORDENADOR DE DESPESAS

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 56); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Oeiras. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Gestor: José Raimundo de Sá Lopes – Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 67):

a) Inconsistências no registro dos recursos vinculados à área de educação:

- Divergência: os valores iniciais de 2015 divergem dos valores informados no final de 2014 em R\$ 19.841,61, correspondentes a R\$ 16.145,90 da conta BB 23.889-9 - BL PNATE - Aplicação e R\$ 3.695,71 da conta CEF 672.016-7 - BL INV – Aplicação, que não foram informados.

- Não registro: ausência de registro contábil do valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) do Programa PAC II - para a construção de quadras Poliesportivas.

## b) Ausência de Licitação:

• Os seguintes serviços foram realizados no período sem os respectivos processos licitatórios: Assessoria Contábil - P Souza E M M De Freitas ME (R\$ 156.000,00); Assessoria de Comunicação - Acacio Veras e CIA LTDA (R\$ 11.500,00) e Assessoria Jurídica - Igor Martins e Advogados Associados (R\$ 150.000,00).

• Os seguintes fornecimentos e serviços foram realizados no período sem os respectivos processos licitatórios: Material de Consumo - Francisco Reinaldo de Souza (R\$29.342,38) e Jose Zeno de Nunes Lopes – Ponto Certo (R\$ 14.773,00); Serviços Metalúrgicos - Marcio Vinicio R. Alves (R\$ 14.054,70); Serviço de Coleta de Lixo: José Osvaldo Rodrigues Romão (R\$ 5.000,00), José Estevam Filho (R\$ 5.160,00) e Francisco Das Chagas Camarço (R\$ 5.580,00); e Serviço de Elaboração de Plano Diretor e de Saneamento do Município: Fundação Clarinda Lopes (R\$ 31.000,00).

c) Devoluções de recursos de convênios: o ente efetuou, no exercício, devolução de recursos no montante de R\$ 403.479,77 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), não havendo informação a respeito dos motivos que levaram a tais devoluções.

d) Descumprimento do prazo para finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 09/2014);

e) Contratação de pessoal para desempenho de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços: o Município realizou gastos com a contratação de pessoas físicas na condição de prestadores de serviços, para a execução de atividades típicas da Administração Pública, tais como: Serviços de Apoio Administrativo (Atendente, Recepcionista, Assessor, Auxiliar administrativo); Serviços de Limpeza e Conservação; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços Médicos; Serviços de Manutenção e Conservação.

f) Débitos junto à ELETROBRÁS (R\$ 315.365,39);

g) Processos Apensados: TC/004641/2015 – Representação e TC/004779/2018 – Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Aداuberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Raimundo de

Sá Lopes (Ordenador de Despesas), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 001153/15

ACÓRDÃO Nº 416/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 500/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 13 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE OEIRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

GESTOR/CARGO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 56); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Oeiras. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 67):

a) Ausência de licitação: as seguintes despesas foram realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios:

- Aquisição de Combustível: PIPEL - Picos Petróleo Ltda (R\$ 36.242,73);
- Aquisição de Materiais de Expediente: Jose Zeno de Nunes Lopes Ponto Certo (R\$14.985,15);
- Material de Acondicionamento e Embalagem: Fort Instituto de Educação (R\$ 149.100,00);
- Serviços Metalúrgicos: Marcio Vinício R. Alves (R\$ 24.424,80);
- Transporte Escolar: Adão Alberto Feitosa Macedo (R\$ 15.000,00); b) Contratação pessoal da área de educação sem concurso público ou teste seletivo; c) Omissão na retenção da contribuição para o INSS – prestadores de serviços e professores contratados por prazo determinado;

d) Descumprimento do prazo para finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 09/2014);

e) Contratação de pessoal para desempenho de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços: o Município realizou gastos com a contratação de pessoas físicas na condição de prestadores de serviços, para a execução de atividades típicas da Administração Pública, tais como: Serviços de Apoio Administrativo (Atendente, Recepcionista, Assessor, Auxiliar administrativo); Serviços de Limpeza e Conservação; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços Médicos; Serviços de Manutenção e Conservação.

f) Débitos junto à ELETROBRÁS (R\$ 315.365,39);

g) Processos Apensados: TC/004641/2015 – Representação e TC/004779/2018 – Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74

e fls. 01/05 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 001153/15

ACÓRDÃO Nº 417/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 500/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 13 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

GESTORA: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 60); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do FMS do Município de Oeiras. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 67):

a) Ausência de Licitação

- Despesas realizadas no período sem o devido processo licitatório: Fretes e Transportes – Arlan Gonçalves Leal (R\$ 40.000,00);

- Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista na Lei no 8.666/93: Aquisição de Combustível - Márcio Hermano de Moura Sá – ME (R\$ 6.980,00) e PIPEL - Picos Petróleo Ltda. (R\$ 4.890,00) e Serviços Gráficos: Francisca Maria dos Santos Gomes ME (R\$ 13.356,90).

b) Contratação pessoal da área de saúde sem concurso público ou teste seletivo;

c) Omissão na retenção da contribuição para o INSS dos profissionais da saúde – prestadores de serviços;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,

parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 001153/15

ACÓRDÃO Nº 418/202-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 500/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 13 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

GESTOR/CARGO: NEANDER FRANCISCO DA SILVA MOURA - PRESIDENTE

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Oeiras. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Neander Francisco da Silva Moura - Presidente, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 67):

a) Não envio de peças componentes da prestação de contas:

- Informações sobre o processo seletivo simplificado realizado;
- Plano de cargos e salários atualizado.

b) Divergência na movimentação financeira: o Saldo Disponível apurado (em 31/12/2015) diverge a maior do somatório dos saldos das contas Caixa e Bancos registrados na contabilidade em R\$ 40,93.

c) Ausência de licitação: realização das seguintes despesas no período sem o devido processo licitatório:

- Assessoria Contábil: P Souza E M M De Freitas ME (R\$ 4.500,00); Assessoria Jurídica: Shaimmon Moura Advogados Associados (R\$ 4.000,00).

d) Variação nos subsídios dos vereadores sem o envio da norma: houve uma variação de 24,14% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Neander Francisco da Silva Moura (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 005730/2020

ACÓRDÃO Nº. 420/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 503/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 13 DE JULHO DE 2021

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDEB

DENUNCIADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS – PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

DENUNCIANTE(S): GEANE DA SILVA VIEIRA – VEREADORA DO PT; EDILSAMARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE – VEREADORA DO PP, E ANTÔNIA IARA DA COSTA – VEREADORA DO PP

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal de Valença do Piauí - Exercício Financeiro de 2020. Irregularidades em pagamentos com recursos do FUNDEB. Pelo conhecimento e, no mérito, pela Procedência Parcial. Aplicação de multa à Gestora. Realização de Auditoria. Recomendação ao atual Gestor do Município. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que a denúncia, quanto à utilização de recursos do FUNDEB – 40% para pagamento de empresas cujos documentos fiscais não mencionam os tipos de serviços prestados, os profissionais contratados e os locais de atuação, se mostrou improcedente”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela realização de Auditoria objetivando a apuração dos pagamentos com reforma e manutenção de escolas da zona rural de Valença do Piauí junto à empresa G. KELLY DA SILVA ARAÚJO EIRELI (CNPJ nº 18.089.589/0001-01), onde foram empenhados e pagos R\$ 255.999,67 para execução dos serviços, nos quais a DFAM aponta fortes indícios de que os serviços não foram realizados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao (à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí para que se abstenha de utilizar dos recursos do FUNDEB em despesas que não se relacionem à manutenção e desenvolvimento da educação básica, assim como se abstenha de pagar abonos salariais sem amparo legal e com valores divergentes para os mesmos cargos/funções.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº 423/2021-SPC

DECISÃO Nº 506/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2019

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADOS:

FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO

EMERSON RAMINHO DE MOURA BARBOSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO.

ADVOGADA (S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 14; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, COM PETIÇÃO À PEÇA 23).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2019.

1. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Inciso XXI, do Art. 37, da CF/88).



*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal Parnaíba/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Termo de referência do Pregão Presencial nº 118/2019 não fora elaborado da forma mais detalhada possível, de modo que acabou por restringir a competitividade do certame licitatório, em afronta ao disposto no inciso XXI, do Art. 37, da CF/88 e disposições da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “uma vez que a Tomada de Preço nº 118/2019, em seu edital, não condicionou a participação exclusiva de empresas enquadradas no regime jurídico da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco adotou como critério de aceitabilidade dos preços propostos aqueles estipulados nas planilhas orçamentárias que compõem o Termo de Referência e que a LC nº. 123/2006 não proíbe a participação de micro e pequenas empresas em processos licitatórios que o valor global ultrapasse o limite de faturamento, definido na Lei Complementar nº. 123/2006. Por fim, conforme relatado, procede a informação de ausência de detalhamento de outros custos na planilha constante do Termo de Referência, como fardamento e equipamentos de proteção individual (EPI).”

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e à sua Comissão Permanente de Licitação (CPL) para que:

- a) Deem preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial;
- b) Em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, elaborem os termos de referências/projetos básicos de modo detalhado, em privilégio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e ampla competição.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008841/2018

ACÓRDÃO Nº 383/2021 - SPL

DECISÃO Nº 485/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – PRESIDENTE

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Todas as ocorrências apontadas no Relatório de instrução foram sanadas.

*Sumário: Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Exercício de 2018. Regularidade. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), nos termos seguintes: julgamento de Regularidade das contas do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018, atinentes à gestão do Des. Erivan José da Silva Lopes, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020 em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008841/2018

ACÓRDÃO Nº 384/2021 - SPL

DECISÃO Nº 485/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ EJUD  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO – GESTOR EJUD

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
REGULARIDADE.

1. Todas as ocorrências apontadas no Relatório de instrução foram sanadas.

*Sumário: Prestação de Contas Escola Judiciária do Piauí. Exercício de 2018. Regularidade. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), nos termos seguintes: julgamento de Regularidade às contas da Escola Judiciária do Piauí - EJUD, referente ao exercício financeiro de 2018, atinentes à gestão do Des. Fernando Lopes e Silva Neto, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020 em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/022487/2019

**Em virtude de erro material/fácil percepção, onde se lê na peça 20: Procurador Leandro Maciel do Nascimento, leia-se Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Incluo abaixo peça de Acórdão com a devida retificação.**

ACÓRDÃO Nº 426/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 456/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO. – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MEIO ELETRÔNICO. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM ATO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO DO PRAZO DE FIXAÇÃO E PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REGISTRO INADEQUADO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA SAGRES FOLHA. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO EXTRAORÇAMENTÁRIO PARA FINANCIAR DESPESA ORÇAMENTÁRIA.

1. O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 887.075,23, correspondendo a 7,21% do total da receita efetiva do município no exercício anterior, R\$ 12.289.585,32 descumprindo o dispositivo legal, previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Concluiu a DFAM que a Câmara Municipal utilizou recursos extraorçamentário, que são recursos de terceiros que a Câmara tem apenas a guarda/posse, para financiar despesas orçamentárias. Analisando a defesa, o órgão técnico afirma que não há registro de anulação de empenhos referente ao exercício de 2019. Os comprovantes de transferência apresentados pela defesa foram realizados em 2020 e não possibilita perceber a qual competência pertence.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2019) Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal. Aplicação de Multa. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): • Contratação irregular de serviços contábeis e jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; • Inexistência do portal da transparência pública em meio eletrônico; • Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação e princípio da anterioridade; • Registro inadequado de informação no sistema sagres folha; • Despesa total da câmara superior ao limite legal; e • Utilização de recurso extraorçamentário para financiar despesa orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de

Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronivaldo Campelo do Nascimento (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: C

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/001335/2017

ACÓRDÃO N.º 577/2021 - SPL

DECISÃO: 586/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIO

OUTROS RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DE LIMA - PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IMPUTA-SE O DÉBITO QUANDO SE LIQUIDA O VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ATRIBUINDO REFERIDO VALOR AO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO, QUE DEU CAUSA.

1. Mantenho a imputação de débito, ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Saúde, exercício 2017. Exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes. Imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima. Decisão unânime.*

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), a informação da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), as informações (peças nº 59, 60 e 63) e o relatório complementar (peça nº 66) da III Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 105), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 110), nos termos seguintes: a) exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes, ante a não comprovação do nexo de responsabilização no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; b) imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio, (nos termos do Acórdão 801/2015 – TCU, (...) os sucessores do de cujus são responsáveis pela indenização até o limite da herança), pelas condutas descritas no item 2.11 “c” R\$ 1.159.778,00 que atualizados na data de 21/01/2020 pelo Sistema de atualização de débitos do TCU resultam na cifra de R\$ 1.719.726,51.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 23, em Teresina – PI, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/001336/2017

ACÓRDÃO N.º 578/2021 - SPL

DECISÃO: 587/21.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO, JOSÉ FORTES - SECRETÁRIO.

OUTROS RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DE LIMA - PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IMPUTA-SE O DÉBITO QUANDO SE LIQUIDA O VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ATRIBUINDO REFERIDO VALOR AO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO, QUE DEU CAUSA.

1. Mantenho a imputação de débito, ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Saúde, exercício 2017. Exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes. Imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima. Decisão unânime.*

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 12 e 66), a informação da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), as informações da III Divisão Técnica/DFAE (peças nº 59, 60 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 93),

a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 98), nos termos seguintes: a) exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes, ante a não comprovação do nexo de responsabilização no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; b) imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio, (nos termos do Acórdão 801/2015 – TCU, (...)) os sucessores do de cujus são responsáveis pela indenização até o limite da herança), pelas condutas descritas no item 2.5 “c”, no valor de no valor de R\$ 400.000,00 que atualizados na data de 21/01/2020 pelo Sistema de atualização de débitos do TCU resultam na cifra de R\$ 593.122,65.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 23, em Teresina – PI, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/001337/2017

ACÓRDÃO N.º 579/2021 - SPL

DECISÃO: 588/21.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO, JOSÉ FORTES - SECRETÁRIO.

OUTROS RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DE LIMA - PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, RENATA LIMA COSTA E SILVA – EMPRESA (SÓCIA ADMINISTRADORA).

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IMPUTA-SE O DÉBITO QUANDO SE LIQUIDA O VALOR DO DANO AO

ERÁRIO, ATRIBUINDO REFERIDO VALOR AO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO, QUE DEU CAUSA.

PROCESSO: TC/001338/2017

1. Mantenho a imputação de débito, ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Saúde, exercício 2017. Exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes. Imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima. Decisão unânime.*

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15 e 72), a informação da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), as informações da III Divisão Técnica/DFAE (peças nº 60, 61 e 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 108), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 113), nos termos seguintes: a) exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes, ante a não comprovação do nexos de responsabilização no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; b) imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio, (nos termos do Acórdão 801/2015 – TCU, (...) os sucessores do de cujus são responsáveis pela indenização até o limite da herança), pelas condutas descritas no item 2.14 “c”, no valor de R\$ 215.000,00 que atualizados na data de 21/01/2020 pelo Sistema de atualização de débitos do TCU resultam na cifra de R\$ 318.803,43.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 23, em Teresina – PI, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO N.º 580/2021 - SPL

DECISÃO: 589/21.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO, JOSÉ FORTES - SECRETÁRIO.

OUTROS RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DE LIMA - PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, RENATA LIMA COSTA E SILVA – EMPRESA (SÓCIA ADMINISTRADORA).

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IMPUTA-SE O DÉBITO QUANDO SE LIQUIDA O VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ATRIBUINDO REFERIDO VALOR AO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO, QUE DEU CAUSA.

1. Mantenho a imputação de débito, ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Saúde, exercício 2017. Exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes. Imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima. Decisão unânime.*

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15 e 71), a informação da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), as informações da III

Divisão Técnica/DFAE (peças nº 59, 60 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 111), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 116), nos termos seguintes: a) exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes, ante a não comprovação do nexos de responsabilização no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; b) imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio, (nos termos do Acórdão 801/2015 – TCU, (...) os sucessores do de cujus são responsáveis pela indenização até o limite da herança), pelas condutas descritas no item 2.14 “c”, no valor de R\$ 800.000,00 que atualizados na data de 21/01/2020 pelo Sistema de atualização de débitos do TCU resultam na cifra de R\$ 1.186.245,30.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 23, em Teresina – PI, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/001339/2017

ACÓRDÃO N.º 581/2021 - SPL

DECISÃO: 590/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO, JOSÉ FORTES - SECRETÁRIO

OUTROS RESPONSÁVEIS: ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DE LIMA - PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, RENATA LIMA COSTA E SILVA – EMPRESA (SÓCIA ADMINISTRADORA), DANILO CERQUEIRA COSTA – EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IMPUTA-SE O DÉBITO QUANDO SE LIQUIDA O VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ATRIBUINDO REFERIDO VALOR AO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO, QUE DEU CAUSA.

1. Mantenho a imputação de débito, ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Saúde, exercício 2017. Exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes. Imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima. Decisão unânime.*

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15 e 59), a informação da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 22), as informações da III Divisão Técnica/DFAE (peças nº 52, 53 e 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 101), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 106), nos termos seguintes: a) exclusão da imputação de débito e multa aos ex-gestores da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e Sr. José Fortes, ante a não comprovação do nexos de responsabilização no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; b) imputação de débito ao gestor Raimundo Gomes de Lima, na figura do espólio, (nos termos do Acórdão 801/2015 – TCU, (...) os sucessores do de cujus são responsáveis pela indenização até o limite da herança), no valor de original de R\$ 1.100.000,00, que atualizados, na data de 21/01/2020, pelo Sistema de atualização de débitos do TCU resultam na cifra de R\$ 1.631.087,29 (um milhão seiscentos e trinta e um mil oitenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo

de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 23, em Teresina – PI, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005697/2021

ACÓRDÃO Nº 407/2021-SPC

DECISÃO Nº 490/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DA QUANTIDADE DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ROSIMAR PEREIRA ALVES VELOSO – EX-GESTORA DO FMAS

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 10)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCIEROS, CONSECUTIVOS OU NÃO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Atuando o chefe do Executivo municipal na qualidade de gestor e ordenador de despesas, não há se falar em incompetência deste Tribunal para o julgamento de suas contas.

2. Competente o Tribunal de Contas para aplicar as sanções previstas em seu Regimento Interno aos gestores submetidos a sua jurisdição.

3. Com base no princípio da colegialidade, deve ser aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal ao gestor que teve suas contas julgadas irregulares por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não, com base no art. 210 do RITCE-PI.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação da sanção de inabilitação a Sra. Rosimar Pereira Alves Veloso (ex-Gestora do FMAS), pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal a Sra. Rosimar Pereira Alves Veloso (ex-Gestora do FMAS), pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.



Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/022585/2019

ACÓRDÃO Nº 586/2021-SPL

DECISÃO Nº 597/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DO FMMP/PI-FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: CLEANDRO ALVES DE MOURA – PROCURADOR-GERAL, PERÍODO DE 01/01 A 12/07

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRO WEB. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EFETUADOS FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017. IRREGULARIDADE.

Ocorre que, em que pese referido atraso, venho adotando entendimento de que esta Corte de Contas

deve ter uma postura mais pedagógica, ao invés de sancionadora, no que refere aos atrasos no envio de informação e documentação, notadamente quando evidenciada a boa-fé do gestor em prestar as informações, ainda que intempestivamente.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DO FMMP/PI-FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade às contas da Procuradoria Geral de Justiça e pelo julgamento de regularidade ao Fundo de Modernização do Ministério Público na gestão do Dr. Cleandro Alves de Moura. Decisão unânime.*

*Síntese de irregularidade na Gestão Sr. Cleandro Alves de Moura: Prestação de Contas da PGJ: a) Cadastramento de contratos efetuados fora do prazo; b) Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; c) Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo; d) Informações das publicações de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo; e) Cadastro de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo; f) Informações das publicações de incidentes aos contratos efetuados fora do prazo; g) Cadastro de incidentes aos contratos efetuados fora do prazo. Prestação de Contas do FMMP/PI: a) Cadastramento de contratos efetuados fora do prazo; b) Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; c) Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), nos termos seguintes: a) julgamento de regularidade às contas da PGJ na gestão do Dr. Cleandro Alves de Moura, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) julgamento de regularidade às contas do FMMP/PI na gestão do Dr. Cleandro Alves de Moura, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/022585/2019

ACÓRDÃO Nº 587/2021-SPL

DECISÃO Nº 597/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DO FMMP/PI-FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA – PROCURADORA-GERAL, PERÍODO DE 12/07 A 31/12

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRO WEB. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EFETUADOS FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017. IRREGULARIDADE.

Ocorre que, em que pese referido atraso, venho adotando entendimento de que esta Corte de Contas deve ter uma postura mais pedagógica, ao invés de sancionadora, no que refere aos atrasos no envio de informação e documentação, notadamente quando evidenciada a boa-fé do gestor em prestar as informações, ainda que intempestivamente.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DO FMMP/PI-FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade às contas da Procuradoria Geral de Justiça e pelo julgamento de regularidade ao Fundo de Modernização do Ministério Público na gestão da Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura. Decisão unânime.*

*Síntese de irregularidade na Gestão Dra Carmelina Maria Mendes de Moura: Prestação de Contas da PGJ: a) Informações das publicações de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo; b) Informações das publicações de incidentes aos contratos efetuados fora do prazo; c) Cadastro de incidentes aos contratos efetuados fora do prazo. Prestação de Contas do FMMP/PI Prestação de Contas do FMMP/PI: a) Cadastro de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), nos termos seguintes: a) julgamento de regularidade às contas da PGJ na gestão da Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) julgamento de regularidade às contas do FMMP/PI na gestão da Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/015181/2020

ACÓRDÃO Nº 588/2021 - SPL

DECISÃO Nº 598/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA DE RIO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: MARLON DA COSTA FEITOSA – PRESIDENTE

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI Nº 5.446 (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. CONTRAÇÃO DE VEÍCULOS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Quando as irregularidades que motivaram a reprovação das contas são de pequeno potencial ofensivo ao erário, mormente em se tratando de Câmara Municipal, de município de pequeno porte, com movimentação financeira de pequenos valores, não devem ensejar a reprovação das mesmas.

*SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA DE RIO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o

Acórdão nº 1.998/2020 para julgamento de regularidade com ressalvas, com a redução da multa para 300 UFRs, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/011148/2020

ACÓRDÃO Nº 589/2021-SPL

DECISÃO Nº 599/2021.

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2019).

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 685/20 PROLATADA EM PROCESSO DE LEVANTAMENTO (TC/004947/20)

RESPONSÁVEL: JOÃO MESSIAS FREITAS DE MELO – PREFEITO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PEÇA Nº 9).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007635/2021

EMENTA: UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO MESMO VEÍCULO POR DOIS MUNICÍPIOS. SUPOSTA DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES REFERENTES À DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerou plausível a utilização do veículo pelos dois municípios, já que são limítrofes em zonas rurais, região em que o mesmo é utilizado. Assim, resta procedente apenas na parte das condições do veículo.

*SUMÁRIO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2019). Pela procedência parcial da inspeção com arquivamento do presente processo. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Inspeção, com arquivamento do presente processo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: MARIA ZENAIDE DA SILVA ARAÚJO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 311/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA ZENAIDE DA SILVA ARAÚJO, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0195367, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0417/2021 – PIAUÍPREV, de 15/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 78, de 19/04/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento: art. 18º da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI: arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009495/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANA ELISA CAMPOS DE CASTRO LIMA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 324/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANA ELISA CAMPOS DE CASTRO LIMA, por si, na condição de esposa do Sr.º LAURINDO DE CASTRO LIMA SOBRINHO, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Nível Superior, padrão “E”, Classe III, matrícula nº 0042323, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 20/06/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2.642/2019, de 29 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 166, de 03 de setembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Proventos, de acordo com a Lei nº 6.201/2012, c/c Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, de acordo art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto

PROCESSO: TC/014372/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DIAS DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBST. CONS.SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 325/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor JOSÉ DIAS DE SOUSA, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0434167, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 4º, inciso II da CRFB/88, c/c art. 1º, II, “a” e “b” da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 993/2020, de 12/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 90, de 20/05/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Proventos, cálculo dos proventos de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015454/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ANITA RODRIGUES

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBST. CONS.SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 326/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA ANITA RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Referência “C4”, matrícula nº 003037, lotada na Secretaria Municipal de Governo de Teresina - SEGOV, com arrimo no art. 6º, I, II, III, IV e parágrafo único da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.877/2019, de 10/10/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.632, de 21/10/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009683/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JOAQUINA ALVES DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 327/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JOAQUINA ALVES DE OLIVEIRA, por si, na condição de esposa do Sr.º RAIMUNDO GOIANO LIMA, servidor inativo no cargo de Vigia - Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 033637-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 14/02/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 11).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2.266/2019, de 20 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 160, de 26 de agosto de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 71/2006, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Complemento Constitucional, de acordo art. 7º, VII, da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto

PROCESSO: TC/007724/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MELO VIERA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 328/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JOÃO BATISTA DE MELO VIEIRA, por si, na condição de cônjuge supérstite da Sr.<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DE MELO VIEIRA, servidora inativa no cargo de Professora 40horas, Nível III, Classe “B”, matrícula nº 059600-x, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 06/09/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 23).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0090/2021, de 20 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 69, de 08 de abril de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com anexo IV da Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.131/2018; b) Gratificação Adicional, de acordo art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto

PROCESSO: TC Nº 007025/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IZABEL MARIA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 311/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Izabel Maria Costa, CPF nº 375.194.333-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0706426, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 175, em 16/09/2020 (fl. 131, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0780 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1.580/2020 (fl. 129, peça 01), datada de 09/09/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.215,25 (Um mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.190,25);	R\$ 1.190,25
b) Vantagem Pessoal (art. 20, §2º da LC nº 38/04 – R\$ 25,00).	R\$ 25,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.215,25</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010084/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUSA GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 312/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Livramento de Sousa Gomes, CPF nº 349.580.963-53, RG nº 559.623-PI, matrícula nº 0780057, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 125, em 05/06/2019 (fl. 99, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 14) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0299 (Peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1240/2019 (fl. 96, peça 01), datada de 05/06/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.198,81 (Um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 1.170,01 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1170,91
b) Gratificação Adicional (R\$ 28,80 – art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 28,80
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.198,81</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005341/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA VIRGÍNIA CAVALCANTE MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 313/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANA VIRGINIA CALVANTE MELO, CPF nº 446.175.773-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão A, matrícula nº 0235652, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 214, em 11/11/2019 (fl. 178, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0796 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 2083/2019 (fl. 174, peça 01), datada de 30/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.282,99 (Um mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS



a) Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16);	R\$ 1.237,39
b) Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94)	R\$ 45,60
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.282,99</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007431/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IONY DE CASTRO LEITE

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 314/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Iony de Castro Leite, CPF nº 275.071.063-49, RG nº 444.185-PI, ocupante do cargo de Médica Pediatra, 20 horas, Referência C6, Matrícula nº 027204, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.629, em 16/10/19 (fls. 100, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0797 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1.731/2019 (fl. 91/92, peça 01), datada de 24/09/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197,

inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 19.509,48 (Dezenove mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimentos (R\$ 13.244,77 – Lei Municipal nº 3.747/08 c/c Lei Municipal nº 5.225/18);	R\$ 13.244,77
b) Gratificação Símbolo Especial 31 (R\$ 6.264,71 – art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92).	R\$ 6.264,71
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 19.509,48</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006847/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCO FONTES SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 315/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor Francisco Fontes Souza, CPF nº 014.080.383-15, RG nº 88.145-PI, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0417297, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 179, em 22/09/2020 (fl. 150, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0808 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1083/2020 (fl. 148, peça 01), datada de 04/09/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.693,20 (Quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 4.679,42 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.679,42
b) VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 13,78 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 13,78
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.693,20</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006852/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ISMÊNIA MARIA ALVES DE ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 317/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Ismênia Maria Alves de Almeida, CPF nº 373.833.453-04, RG nº 669.195-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível IV, Matrícula nº 0671355, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 179, em 22/09/2020 (fl. 164, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0836 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1615/2020 (fl. 162, peça 01), datada de 14/09/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.113,17 (Três mil, cento e treze reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 3.040,39 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 3.040,39
b) Gratificação Adicional (R\$ 72,78 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 72,78
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.113,17</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007138/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): JOSÉ ERNANE PIRES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 318/2021 – GKE

PROCESSO: TC Nº 012298/2020

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor José Ernane Pires, CPF nº 096.719.353-20, RG nº 230.790-PI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Matrícula nº 0303291, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 201, em 26/10/2020 (fl. 140, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0841 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1748/2020 (fl. 138, peça 01), datada de 15/10/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.728,77 (Sete mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 7.428,77 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da lei nº 7.132/18 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 7.428,77
b) VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (R\$ 300,00 – art. 2º, I da lei nº 5373/04 c/c lei nº 5377/04),	R\$ 300,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 7.728,77</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 319/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, CPF nº 339.020.033-91, RG nº 1.809.666-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0777218, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí,, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 104, em 09/06/2020 (fl. 106, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0769 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1056/2020 (fl. 104, peça 01), datada de 20/05/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.170,01 (Um mil, cento e setenta reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento - R\$ 1.170,01 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.170,01
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.170,01</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/006232/2021

PROCESSO: TC Nº 015935/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: ROBERTO WILLAME FURTADO DE MATOS SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 320/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, de Roberto Willame Furtado de Matos Sousa, CPF nº 428.554.973-53, RG nº 10.10299-92-PM-PI, matrícula nº 0792551, patente de Cabo, lotado no HPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 35, de 19/02/2021 (peça 01, fls. 670).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 17/02/2021 (fl. 669, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Roberto Willame Furtado de Matos, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.574,38 (Três mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA LUCIENE SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 321/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Luciene Soares, CPF nº 240.803.143-53, RG nº 340.155-PI, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 0866199, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 94, em 26/05/2020 (fl. 98, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0811 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 847/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.874,40 (Três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 3.835,23
b) Gratificação adicional (R\$ 39,17 – art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 39,17
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.874,40</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006718/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): VILMA MENDES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 322/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Vilma Mendes de Carvalho, CPF nº 695.250.303-00, RG nº 471004-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão D, matrícula nº 0431176, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 12, em 20/06/2020 (fl. 125, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0858 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1366/2020 (fl. 123, peça 01), datada de 15/07/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.219,35 (Um mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio (R\$ 1.189,23 – LC nº 38/04, Lei nº 6560/14, ALTERADA pelo art. 10, ANEXO IX da Lei nº 7081/17 c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16);	R\$ 1.189,23
b) Gratificação Adicional (R\$ 30,02 – art. 65 da LC nº 13/94);	R\$ 30,02
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.219,35</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006446/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 323/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria de Jesus Rodrigues Alves, CPF nº 086.274.868-24, RG nº 579529-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 021669X, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 12, em 08/09/2020 (fl. 154, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0864 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1515/2020 (fl. 152, peça 01), datada de 21/08/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.219,35 (Um mil, duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio (R\$ 1.091,18 – LC nº 38/04, art. 2º da LEI nº 6.856/16, alterada pelo art. 10º, ANEXO IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16);	R\$ 1.189,23
b) Gratificação Adicional (R\$ 29,40 – art. 65 da LC nº 13/94);	R\$ 29,40
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.120,58</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015525/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANTONINA MARIA DE JESUS COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 324/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Antonina Maria de Jesus da Costa, CPF nº 350.841.113-34, RG nº 625.027- PI, matrícula nº 63-1, no cargo de Professor 40 horas, classe “C”, nível VII, Matrícula nº 1315-1, da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí, Ato Concessório publicado Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.209, em 01/12/2020 (fls. 48, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0812 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 015/2020 (fl. 46/47, peça 01), datada de 01/12/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1254/17, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.077,98 (Cinco mil e setenta e sete reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 4.803,81 – Lei Municipal nº 122/2009 c/c Lei Municipal nº 1.295/2020);	R\$ 4.803,81
b) Regência (R\$ 82,02 – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09)	R\$ 541,17
c) Gratificação de Aperfeiçoamento 4% (R\$ 192,15 – art. 68 da Lei Municipal nº 1.122/09);	R\$ 192,15
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 5.077,98</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007257/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ANTÔNIA ELIAS DE SOUSA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 325/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Antônia Elias de Sousa Santos, CPF nº 156.422.593-34, RG nº 206577-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0007501, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 234, em 11/12/2020 (fl. 120, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0817 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1900/2020 (fl. 118, peça 01), datada de 08/12/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.146,05 (Um mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio (R\$ 1.110,05 – LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6856/16, ALTERADA pelo art. 10, ANEXO IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16);	R\$ 1.110,05
b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 – art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 36,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.146,05</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007741/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA NEUSA GOMES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 326/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Pensão por Morte requerida por VICENTE PEREIRA DO LIVRAMENTO, CPF nº 036.253.543-49, para si, na condição de cônjuge da Sra. RITA GOMES DO LIVRAMENTO, CPF nº 239.833.453-87, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, nível D, classe I, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0653896, falecido em 05/09/2020 (certidão de óbito à fl. 18, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0818 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0390/2021 (peça 01, fls. 130), datada de 25/03/2021, com efeitos retroativos a 05/12/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 72, de 12/04/2021 (peça 01, fl. 134), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.045,00 (Um mil, quarenta e cinco reais), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimento de R\$ 996,70 (GERAL - IMPLANTAÇÃO);	R\$ 996,70
B) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL de R\$ 48,30 (GERAL - IMPLANTAÇÃO),	R\$ 48,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.045,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011551/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO FERREIRA POTI FILHO.

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 316/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria de Lourdes Pereira dos Santos, CPF nº 133.569.763-20, RG nº 276.141-PI, em razão do falecimento de seu esposo Francisco Ferreira Poti Filho, CPF nº 096.675.633-91, RG nº 50.138- PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0040789, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, falecido em 09 de abril de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1996/2019 (fls.47, peça 1), datada de 15 de julho de 2019, publicada no DOE nº 135 de 19 de julho de 2019 (fl. 51/52, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento – LC 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.		1.066,64
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).		30,00
Vantagem Pessoal – art. 20, § 2º da LC nº 38/04.		336,00
TOTAL NA INATIVIDADE.		1.432,64

## BENEFICIÁRIO (S)

NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VA-LOR
Maria de Lourdes Pereira dos Santos.	05/02/1952	Cônjuge	133.569.763-20	09/04/2019	VITALÍ-CIO	100,00	1.432,64

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/007146/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: AUDITORIA NO I PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: FÁBIO ABREU COSTA (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 317/2020 – GLN

Trata-se de auditoria Temática no I Plano Estadual Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí (2018) realizada pela Divisão de Fiscalização Temática Residual (DFESP3) e tendo como entidade avaliada a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Considerando que o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), decidiu pela aprovação da realização do monitoramento das recomendações elencadas pela DFESP, e pela emissão de recomendações à Secretaria



de Segurança Pública do Piauí, conforme Acórdão nº 1.047/2020 (peça 33), bem como o que consta na informação da DFESP à peça 40;

Decido Monocraticamente pelo arquivamento do presente processo com fulcro no artigo 246, XI c/c artigo 402 do RITCE.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para publicação e transcurso do prazo recursal. Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Teresina – PI, 23 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007780/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL PENHA, CPF Nº 131.755.723-91

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 339/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL PENHA, CPF nº 131.755.723-91, RG nº 247.455-PI, matrícula nº 026956, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.632, de 21 de outubro de 2019. (Peça 1, fl.72).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0813 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.846/2019 – IPMT, em 03 de outubro de 2019 (Peça 1, fl.65/66), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL PENHA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.264,73(dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
* Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$2.264,73
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.264,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR –

PROCESSO: TC/015452/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ DUTRA, CPF Nº 337.296.703-87

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 340/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora MARIA DE NAZARÉ DUTRA, CPF nº 337.296.703-87, RG nº 817.678-PI, matrícula nº 001072, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.614, de 25 de setembro de 2019. (Peça 1, fl.64).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0813 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.526/2019 – IPMT, em 28 de agosto de 2019 (Peça 1, fls.57/58), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DE NAZARÉ DUTRA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$8.181,65(oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
* Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019).	R\$6.749,21
* Gratificação de Incentivo Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019).	R\$1.432,44
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$8.181,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS BARROSO DE SOUSA (217.982.303-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 286/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE JESUS BARROSO DE SOUSA, CPF nº 217.982.303-72, matrícula nº 783676, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 99, em 03 de junho de 2020 (fls. 109 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20661/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9626/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 834/2020 - PIAUIPREV, de 28 de abril de 2020 (fls. 107, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.185,78 (Mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.149,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.185,78

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006855/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCILENE BARBOSA DE MESQUITA (217.780.433-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 288/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora LUCILENE BARBOSA DE MESQUITA, CPF nº 217.780.433-72, matrícula nº 12912, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 183, em 28 de setembro de 2020 (fls. 139 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20641/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9630/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III,

da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 587/2020 - PIAUIPREV, de 16 de setembro de 2020 (fls. 137, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.689,51 (Três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.610,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$78,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.689,51

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009600/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LOURIVAL FERNANDES DE ARAÚJO (133.619.613-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 289/2021-GDC

PROCESSO: TC/010915/2020

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor LOURIVAL FERNANDES DE ARAÚJO, CPF nº 133.619.613-00, matrícula nº 408573, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no Art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 142, em 30 de julho de 2019 (fls. 177 e 178 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20683/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10263/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2231/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de julho de 2019 (fls. 173, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 4.288,68 (Quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.909 / 12.775 (85.3933%) DE R\$ 5.022,27) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 4.288,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.288,68

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EVANEIDE BARBOSA DA LUZ (341.900.313-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 290/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora EVANEIDE BARBOSA DA LUZ, CPF nº 341.900.313-72, matrícula nº 860352, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 195, em 14 de outubro de 2019 (fls. 176 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20637/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10265/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2777/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16 de setembro de 2019 (fls. 172, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.061,05 (Quatro mil, sessenta e um reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.017,68

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.061,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011224/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NARCISA CARDOSO MONTEIRO DE MACEDO (374.471.903-06)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 291/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora NARCISA CARDOSO MONTEIRO DE MACEDO, CPF nº 374.471.903-06, matrícula nº 238-2, no cargo de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no Art. 23, da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011 e Art. 6º e 7º Emenda Constitucional nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCMLXXXV, em 07 de janeiro de 2020 (fls. 25 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 20612/2021) com o parecer ministerial (peça

nº 5 do processo eletrônico – PARLMN 10257/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 48/2019, de 09 de dezembro de 2019 (fls. 23 e 24, peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 2013.	R\$998,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$998,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$998,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015144/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX- SEGURADO SR. EDMUNDO ALMEIDA DE ARAÚJO

INTERESSADOS: EDJUNIOR PEREIRA LACERDA DE ARAÚJO, CPF Nº 069.864.753-06 E CLARA VENÂNCIA PEREIRA DE ARAÚJO CPF Nº 069.864.863-32

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 292/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por EDJUNIOR PEREIRA LACERDA DE ARAÚJO, CPF nº 069.864.753-06 e CLARA VENÂNCIA PEREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 069.864.863-32, na condição de filhos menores do Sr. EDMUNDO ALMEIDA DE ARAÚJO, CPF nº 130.262.403-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 0120049, cujo óbito ocorreu em 15/11/19, de acordo com o Art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004 para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 105, de 10 de junho de 2020 (fls. 105 da peça nº 1 do processo de Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4869/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10261/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.103/PIAUIPREV, datada de 27 de maio de 2020 (fls. 101, peça nº 1 do processo de pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.534,28 (Três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$			
SUBSÍDIO	Anexo II da lei 7.081/2017, acrescentado do art. 1º da lei 6.933/2016 c/c art 1º, I, II, da lei 7.132/2018			3.486,54			
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12			47,74			
TOTAL				3.534,28			
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
EDJUNIOR PEREIRA LACERDA DE ARAUJO	12/09/2002	Filho (a) Menor não emanc	069.864.753-06	15/11/2019	12/09/2023	50,00	1.767,14

CLARA VENÂNCIA PEREIRA DE ARAUJO	25/01/2004	Filho (a) Menor não emanc	069.864.863-32	15/11/2019	25/01/2025	50,00	1.767,14
----------------------------------	------------	---------------------------	----------------	------------	------------	-------	----------

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 15/11/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015102/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX- SEGURADO SR. JUCELINO DEODATO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA LUÍSA RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 934.909.413-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 293/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA LUÍSA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 934.909.413-49, na condição de cônjuge do Sr. JUCELINO DEODATO DA SILVA, CPF nº 145.487.633-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 2º Sargento, matrícula nº 0116475, cujo óbito ocorreu em 13/07/2020, de acordo com o Art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto

18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 191, de 08 de outubro de 2020 (fls. 103 da peça nº 1 do processo de Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4861/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10281/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1560/2020 - PIAUIPREV, datada de 03 de setembro de 2020 (fls. 100, peça nº 1 do processo de pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.352,79 (Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
SUBSIDIO	Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 7.132/2018 c/c Lei 6933/2016	3.843,80					
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12	77,51					
TOTAL		3.921,31					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.921,31 * 50% = 1.960,66					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		392,13					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.352,79					
RATEIO DO BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA LUISA RIBEIRO DA SILVA	28/11/1959	Cônjuge	934.909.413-49	13/07/2020	VITA-LÍCIO	100,00	2.352,79

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 13/07/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007696/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX- SEGURADO SR. ANGELO GIL FERREIRA DE SAMPAIO

INTERESSADA: ISABEL MARIA ESTRELLA DE SAMPAIO, CPF Nº 226.930.173-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 294/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ISABEL MARIA ESTRELLA DE SAMPAIO, CPF nº 226.930.173-00, na condição de cônjuge do Sr. ANGELO GIL FERREIRA DE SAMPAIO, CPF nº 001.332.563-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, no cargo de Médico Plantonista - 24 HS, padrão A, classe III, matrícula nº 0188476, cujo óbito ocorreu em 24/11/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 46, de 10 de março de 2020 (fls. 189 da peça nº 1 do processo de Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 4853/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10269/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição

Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2648/2019 – PIAUIPREV, datada de 02 de setembro de 2019 (fls. 185, peça nº 1 do processo de pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 11.682,78 (Onze mil e seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lc nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16						14.232,55
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da Lc nº 13/94						37,50
TOTAL							14.270,05
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(14.270,05 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 11682,78							
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
ISABEL MARIA ESTRELLA DE SAMPAIO.	24/09/1937	Cônjuge	226.930.173-00	24/11/2018	VITALÍCIO	100,00	11.682,78

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 24/11/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DEUSELIA DA COSTA MORAIS (482.096.863-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 296/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora DEUSELIA DA COSTA MORAIS, CPF nº 482.096.863-72, matrícula nº185-1, no cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, com arrimo no art. 25 da Lei nº 508 de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Demerval Lobão e no Art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição IVCC, em 18 de novembro de 2020 (fls. 29 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 9 do processo eletrônico – REIAPO 925/2021) com o parecer ministerial (peça nº 10 do processo eletrônico – PARMV 9206/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1116001/2020, de 16 de novembro de 2020 (fls. 27 e 28, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.400,40 (Mil e quatrocentos reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 003 de 20/10/2005 que Institui o Regime Jurídico Único do Município de Demerval Lobão /PI .....	R\$ 1.400,40
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>R\$ 1.400,40</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem. É importante ressaltar que



deve ser feita a desconsideração da Decisão Monocrática nº 169/2021 (peça nº 5 do processo eletrônico – DECMON 2998/2021), a qual foi publicada no Diário Eletrônico no dia 07/06/2021, por ocasião da impropriedade no nome da beneficiária.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007359/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO EDMILSON PEREIRA RODRIGUES (077.200.503-63)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 297/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor FRANCISCO EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 077.200.503-63, matrícula nº 0386251, no cargo de e Técnico da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 245, em 30 de dezembro de 2020 (fls. 163 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20636/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9232/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/

PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.011/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22 de dezembro de 2020 (fls. 161, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.906,54 (Seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$96,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO-DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.119,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.906,54

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006708/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DOLORES MODESTINA DE OLIVEIRA (160.939.843-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 298/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora DOLORES MODESTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 160.939.843-20, matrícula nº 218553, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 133, em 20 de julho de 2020 (fls. 132 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20680/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10128/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.316/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de julho de 2020 (fls. 130, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.152,06 (Mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$42,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.152,06

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012293/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO (184.190.703-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 299/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 184.190.703-00, matrícula nº 267511, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 113, em 22 de junho de 2020 (fls. 221 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20652/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10151/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 860/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de abril de 2020 (fls. 219, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.225,33 (Mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.189,33

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.225,33

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017915/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX- SEGURADO SR. FRANCISCO DAMASCENO

INTERESSADA: ALBERTINA ALVES DO REGO DAMASCENO, CPF Nº 273.234.043-04 E MARCELA CRISTIANE ALVES DAMASCENO, CPF Nº 989.883.363-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 300/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ALBERTINA ALVES DO REGO DAMASCENO, CPF nº 273.234.043-04 e MARCELA CRISTIANE ALVES DAMASCENO, CPF nº 989.883.363-72, respectivamente cônjuge e filha inválida do Sr. FRANCISCO DAMASCENO, CPF nº 474.399.983-91, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, no cargo de Cabo, matrícula nº 010206-7, cujo óbito ocorreu em 03/11/2015, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, §2º do art. 42 da C.F/88 e o art. 67 da Lei 5.378/04, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 006, de 11 de janeiro de 2021 (fls. 1 da peça nº 22 do processo eletrônico – Documentação Complementar).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 deste processo – INFPEN 4100/2020, peça nº 24 deste processo – REIPEN 161/2021 e peça nº 26 deste processo – REIPEN 169/2021) com o parecer ministerial (peça nº 27 deste processo - PARMV 9246/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2.031/2020 /PIAUIPREV, datada de 30 de dezembro de 2020 (fls. 1, peça nº 21 do processo de pensão) que decidiu anular a Portaria nº 2.400/2019, de 07/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, página 18, datado de 12/09/2019 em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e concedeu a pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de RS 3.277,01 (Três mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSIDIO	LEI Nº 6.173/2012					3.150,00	
VPNI	LEI Nº 6.173/2012					127,01	
TOTAL						3.277,01	
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Albertina Alves do Rego Damasceno	27/07/1963	Cônjuge	273.234.043-04	01/12/2015	-	-	3.277,01
Marcela Cristiane Alves Damasceno	21/08/1990	Filha Inválida	989.883.363-72	01/12/2015	-	-	-

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/12/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006711/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 306/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS SILVA, CPF nº 105.277.293-53, RG nº 161113-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão D, matrícula nº 0782360, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos, segundo a DFAP, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1274/2020 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.778,18 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, C/C art. 2º, II da Lei nº 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,75 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.814,93 (mil oitocentos e catorze reais e noventa e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR  
 HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI